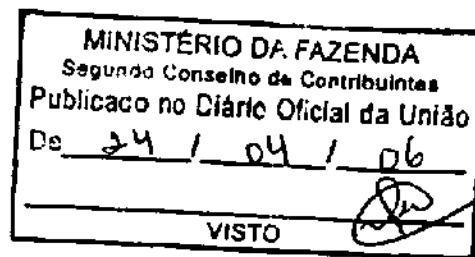




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001772/2003-31
Recurso nº : 127.398
Acórdão nº : 202-16.149



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessado : Banco Triângulo S/A

PIS. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO:

O lançamento tributário é espécie de ato administrativo, e, por tal, deve ser motivado, sob pena de mal ferir o direito de propriedade e cercear a ampla de defesa do contribuinte. A motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato, bem como o dispositivo legal em que se funda. Carente o lançamento de motivação, ou sua precariedade, o mesmo improcede. Deveria o Fisco, *in casu*, analisar, uma a uma, as várias ações judiciais do contribuinte que contestavam a modificação da cobrança da sistemática anterior e verificar seu andamento, para, só então, se fosse o caso, proceder ao lançamento.

Recurso de ofício negado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8/8/2005

Adriene Maria de Miranda
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício**. A Conselheira Adriene Maria de Miranda (Suplente) declarou-se impedida de votar. Esteve presente ao julgamento a Dra. Anete M. M. de Pontes Vieira, advogada do Interessado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

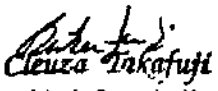
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Processo nº : 10675.001772/2003-31
Recurso nº : 127.398
Acórdão nº : 202-16.149


Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG em razão de sua decisão (fls. 381/394) que julgou o lançamento de ofício de PIS, relativo aos períodos de apuração junho 1994 a dezembro de 2001 (08/28), improcedente em sua totalidade.

A motivação do lançamento (fls. 27 e 28) arrima-se em interpretação de decisão judicial favorável ao contribuinte (cópia às fls. 80/87) que garantiu que o cálculo de PIS fosse feito pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre "a receita bruta operacional definida pela legislação do imposto de renda". Para o agente fiscal autuante, a receita bruta operacional dos bancos compõe-se de todas suas rendas, conforme demonstrativos de fls. 45 a 59, e não aquela definida na legislação do Imposto de Renda. Refere-se à decisão do TRF da 1ª. Região (cópia fls. 88/94), em outro processo em que a autuada não é parte, a arrimar sua conclusão de que "*fica claro a obrigatoriedade de considerarmos todas as rendas do contribuinte na apuração da receita bruta operacional ..., para se determinar a contribuição devida ao PIS, nos estritos termos da decisão de 1ª. Instância...*". A diferença entre a base apontada pelo contribuinte (fls. 37/44) e aquela com fulcro na conclusão do Fisco, foi objeto do lançamento em análise.

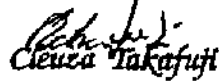
Em síntese, a fiscalização glosou a totalidade das reduções da base de cálculo apontadas pelo sujeito passivo no período de junho de 1994 a dezembro de 2001.

De sua feita, a decisão recorrida entendeu, após averbar que o período lançado abarca não só o da EC nº 10/96, como também a ECR nº 01/94, a EC nº 17/97 e a Lei nº 9.718/98, e analisando as várias ações judiciais impetradas pelo contribuinte, que essas ações não questionaram a forma de proceder às exclusões ou deduções da base de cálculo, e que todas estas, de acordo com a norma jurídica impositiva em cada período, foram consideradas pelo contribuinte de forma correta, pelo que não poderiam ter sido consideradas na base de cálculo da contribuição, como feito no lançamento de ofício, por isso sua improcedência.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001772/2003-31
Recurso nº : 127.398
Acórdão nº : 202-16.149


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A fiscalização levou a efeito o lançamento exclusivamente com base no entendimento do fiscal atuante que a receita bruta operacional dos bancos refere-se ao somatório de toda e qualquer receita, mesmo aquelas que pelas leis impositivas em relação aos períodos abarcados pela autuação pudessem ser subtraídas da base de cálculo como exclusões ou deduções.

Para tanto, motivou seu entendimento em outra decisão judicial, que, em suma, entende auto-aplicável o artigo 72 do ADCT, "não necessitando de quaisquer medidas provisórias para regulamentá-lo". Entretanto, o certo, conforme a r. decisão bem as enumera, em várias ações judiciais o contribuinte vem pugnando pelo seu direito de recolher o PIS das instituições financeiras com base nas EC 01/94, 10/96 e 11/97 (receita de prestação de serviços, conforme definição da legislação do imposto de renda), e não com base no que dispôs a MP nº 517/94 e suas edições posteriores. Parte referente ao total lançado estaria, inclusive, já pago, em atendimento ao decidido no respectivo processo judicial.

Contudo, o lançamento sequer analisou amiúde cada ação judicial para verificar seus contornos, suas peculiaridades, seus efeitos, hipóteses em que havia depósito, o período a que se referia, etc., preferindo, em análise perfunctória, referir-se a todo período como regido por regra de incidência uniforme. Só tal questão já seria o bastante para cancelar a exação pela precariedade de sua motivação, o que prejudica não só a defesa, como o próprio entendimento adequado dos fatos pelos órgãos julgadores administrativos. Também como consequência da devida análise das decisões judiciais, parte do lançamento teria que ser lançado para prevenir os efeitos da decadência, porém foi sustada sua exigibilidade frente à existência de depósitos judiciais, sequer mencionados no Auto de Infração. Tenho que, com a devida vênia, não houve o adequado entendimento do teor das variadas lides judiciais.

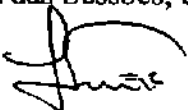
Todavia, deve a Receita Federal acompanhar *pari passu* o andamento das ações judiciais arroladas na impugnação e mesmo na decisão recorrida, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido de que, a partir da ECR 01/94, a base de cálculo das entidades a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pode ser alterada por medida provisória, não mais subsistindo a sistemática anterior de cobrança do PIS.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005


JORGE FREIRE